



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

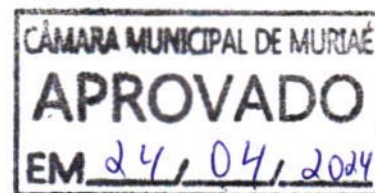


### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER :

PROJETO DE LEI Nº 58/2024

Autoria: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira



### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei nº 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Ementa: “Altera anexo único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, e anexo único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, na forma que dispõe”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde. Atendendo precipuamente ao princípio da desconcentração e da eficiência na atuação administrativa, houve a necessidade de se promover recentes alterações e criações de cargos no âmbito da administração pública e, conseqüentemente, a modificação da arquitetura institucional dos referidos órgãos, realinhando-os às suas respectivas demandas funcionais atuais. Destarte, a presente proposta tem como objetivo a compatibilização dos organogramas da FUNDARTE e da Secretaria Municipal de Saúde com as alterações promovidas, reorganizando a estrutura organizacional aos cargos atualmente existentes”

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei n.º 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde.

O referido projeto visa atender ao princípio da desconcentração e da eficiência na atuação administrativa, devido as recentes alterações e criações de cargos no âmbito da administração pública conseqüentemente surge a modificação da arquitetura institucional dos referidos órgãos, realinhando-os às suas respectivas demandas funcionais atuais.

Destarte, a presente proposta tem como objetivo a compatibilização dos organogramas da FUNDARTE e da Secretaria Municipal de Saúde com as alterações promovidas, reorganizando a estrutura organizacional aos cargos atualmente existentes.

Como regra, os projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante prevê o art. 77, II, da LOM. Lê-se no dispositivo que:

Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

**Assim, não se vislumbra vício de iniciativa em relação à presente proposição.**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Como se subtrai da análise do projeto, trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei n.º 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto antes de entrar no mérito do referido projeto, as Comissões entendem ser indispensável destacarem a Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 70 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas: V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos artigos 24, VII e IX, e 30, IX, da Constituição da República,

verbis

***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

Lei VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

"Art. 30. Compete aos Municípios: [-]



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca apenas alterar a parte estrutural e administrativa da FUNDARTE com o objetivo de realizar a modificação da arquitetura institucional dos referidos órgãos, realinhando-os às suas respectivas demandas funcionais atuais. Valendo destacar que essa mudança busca atender as necessidades específicas da administração.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

**Quanto ao quórum de votação, a lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, ex vi do dispositivo no §1º do art. 76 da LOM.**

“Art. 76.

(...)

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.”

**Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Destarte, entendemos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, eis que o presente parecer não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

**ADEMAR CAMERINO**

**Vereador**

**DEVAIL GOMES CORREA**

**Vereador**

**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**

**Vereador**

**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

**Vereador Suplente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**PARECER :**

**PROJETO DE LEI Nº 58/2024**

**Protocolo: 520/2024**

**Autoria: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei nº 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Ementa: “Altera anexo único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, e anexo único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, na forma que dispõe”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde. Atendendo precipuamente ao princípio da desconcentração e da eficiência na atuação administrativa, houve a necessidade de se promover recentes alterações e criações de cargos no âmbito da administração pública e, conseqüentemente, a modificação da arquitetura institucional dos referidos órgãos, realinhando-os às suas respectivas demandas funcionais atuais. Destarte, a presente proposta tem como objetivo a compatibilização dos organogramas da FUNDARTE e da Secretaria Municipal de Saúde com as alterações promovidas, reorganizando a estrutura organizacional aos cargos atualmente existentes”(…)

É o relatório.

A Comissão de Administração Pública, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, II do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;  
(...)”

### III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo, por ato próprio Altera anexo único da Lei n.º 2.158, de 18 de novembro de 1997, e anexo único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017., objetivando adequar a estrutura administrativa dos respectivos órgão aos cargos criados.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando a proposição para tramitação e deliberação em plenário.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29 de abril de 2024.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

**CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**  
Vereador

**WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**  
Vereador

**MIRIAM FACCHINI BARBOSA**  
Vereador

**DEVAIL GOMES CORREA**  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

**PARECER :**

**PROJETO DE LEI Nº 58/2024**

**Protocolo: 520/2024**

**Autoria: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei nº 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde

Lê-se na ementa o seguinte:

**“Ementa: “Altera anexo único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, e anexo único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, na forma que dispõe”**

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover modificações no organograma constante do Anexo Único da Lei nº 2.158, de 18 de novembro de 1997, Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, bem como o organograma constante do Anexo Único da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, referente à Secretaria Municipal de Saúde. Atendendo precipuamente ao princípio da desconcentração e da eficiência na atuação administrativa, houve a necessidade de se promover recentes alterações e criações de cargos no âmbito da administração pública e, conseqüentemente, a modificação da arquitetura institucional dos referidos órgãos, realinhando-os às suas respectivas demandas funcionais atuais. Destarte, a presente proposta tem como objetivo a compatibilização dos organogramas da FUNDARTE e da Secretaria Municipal de Saúde com as alterações promovidas, reorganizando a estrutura organizacional aos cargos atualmente existentes”(…)

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
16

### II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)”

### III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado com emendas ou sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário com emendas ou sem emendas, com a conseqüente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários e remessa ao Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

**ADEMAR CAMERINO**

**Vereador**

**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**

**Vereador**

**VANDERLEI LUIZ LOPES**

**Vereador**

**MIRIAM FACCHINI BARBOSA**

**Vereadora Suplente**